



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.419 - CE (2012/0171931-8)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 806 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Se a reforma do julgado exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmula 7).
2. A falta de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula 211).
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

**MINISTRO OLINDO MENEZES**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.419 - CE (2012/0171931-8)**

### RELATÓRIO

**Exmo. Sr. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator:** — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF 4ª Região), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que deu parcial provimento à apelação.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Segundo a decisão agravada, a tese de violação ao artigo 806 do CPC alegada no recurso especial enseja a reapreciação de fatos e provas, esbarrando sua análise na súmula nº 7/STJ, razão pela qual o mesmo não deveria ser admitido.

(...)

Por tudo, em que pese os notórios conhecimentos do douto TRF5, a decisão agravada não se ateve com mais vagar acerca desta controvérsia doutrinária levantada.

Isso porque, apreciar a aplicação do artigo 806 do CPC no caso dos autos, em hipótese alguma enseja reexame de material probatório.

(...)

Ora, Douta Ministra, o que fora defendido no apelo foi que a liminar não foi cumprida posto que a União não suspendeu o processo administrativo – Auto de Infração nº 003253619, tanto que este teve seu termo com a negativação indevida do dia 26/04/2001.

Ou seja, a inscrição na Dívida Ativa consistia no ato final de um procedimento administrativo decorrente da lavratura do auto de infração, que se suspenso conforme determinado na liminar, não ensejaria a inscrição da recorrente.

Portanto, o cumprimento da liminar dependia sim de um ato comissivo e não omissivo da Administração posto que caso o processo administrativo fosse suspenso não haveria negativação, razão pela qual o entendimento exposto no acórdão recorrido violou o art. 806 do CPC.

Desta forma, o que foi suscitado no recurso especial para que este Colendo STJ se manifestasse é se a determinação de suspensão de qualquer procedimento administrativo, constante da liminar, consiste num ato negativo ou comissivo, o que definiria se o prazo estabelecido no art. 806 para a propositura da ação principal foi respeitado.

(...)

A agravante suscitou no recurso especial a violação ao art. 806 do CPC, tendo em vista que o trintídio legal para interposição da ação principal sequer havia começado a fluir, pois a liminar deferida ainda não havia sido implementada.

A decisão agravada pontuou que a matéria não foi prequestionada, razão pela qual foi negado seguimento ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, tem a afirmar que para efeitos de prequestionamento o que interessa não é a citação expressa do dispositivo de lei com interpretação divergente, mas tão somente que a matéria nele representada (violação ao art. 806 do CPC) tenha sido tratada no acórdão recorrido, o que este STJ chama de prequestionamento implícito, hábil a ensejar a admissibilidade do REsp.

Ou seja, o que se prequestiona é matéria e não o artigo de lei de interpretação divergente, de forma que a ausência de citação expressa do dispositivo de lei apontado como divergente, tendo a matéria sido tratada, não constitui estorvo para admissibilidade do REsp., conforme vem entendendo este STJ:

(...)

Dessa forma, equivocava-se a decisão vergastada ao afirmar que, quanto à ofensa ao supra indicado artigo, notadamente no que concerne ao inadimplemento da liminar, não houve prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, pois o que se exige é que a matéria representativa deste preceito legal tenha sido ventilada e não o próprio artigo de lei.

(...)

Ora, se a liminar tivesse sido cumprida pela União Federal não se faria necessária a prolação de nova decisão determinando o cumprimento da decisão anterior, o que somente reforça a tese de que a efetivação da liminar dependia de ato comissivo que nunca fora levado a cabo pela União, razão pela qual o prazo de 30 (trinta) dias nunca se iniciou.

Dessa forma, é que diante das razões acima expostas, conclui-se que o cumprimento da liminar pela União dependia de ato comissivo, qual seja, suspender o procedimento administrativo, o que nunca fora feito, tendo ocorrido a negativação da recorrente na Dívida Ativa de forma indevida, devendo ocorrer a reparação pelos danos sofridos.

Por fim, há de se deixar assente que basta a admissão de apenas uma das hipóteses de cabimento do recurso especial constantes do art. 105, III da CF/88 para que seja positivo o juízo de admissibilidade do recurso, conforme bem assentou o STF na Súmula 292, "verbis":

"SÚMULA 292. Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.419 - CE (2012/0171931-8)**

### VOTO

**Exmo. Sr. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator:** – A decisão da então Relatora, contra qual se insurge este agravo regimental, está vazada nos seguintes termos:

Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Almeja a empresa autora, ora apelante, o recebimento de indenização por danos morais que teria sofrido por ter sido seu nome inscrito na Dívida Ativa em decorrência de auto de infração contra ela lavrado. Segundo sustenta, a inscrição teria sido feita indevidamente, já que, em sede de ação cautelar, teria sido concedida liminar determinando a sua não realização, enquanto a autuação estivesse sendo discutida judicialmente;

2. Se a liminar não estava mais em vigor (porque a ação principal foi ajuizada fora do prazo) quando da inscrição na Dívida Ativa, não há que se falar em direito a indenização;

3. Condenação em honorários advocatícios reduzida, em respeito à regra da equidade, de 10% sobre o valor da causa, o que corresponde a R\$ 46.150,70 (quarenta e seis mil cento e cinquenta reais e setenta centavos), para R\$ 1.000,00 (mil reais);

4. Apelação parcialmente provida.

Embargos de Declaração rejeitados.

As razões do recurso especial dizem violação ao art. 806 do CPC. Sustentam que o prazo estabelecido para propositura da ação principal foi respeitado, porquanto o termo inicial, para a contagem dos 30 dias previstos no artigo 806 do CPC, sequer havia começado a fluir, em virtude da liminar deferida não ter determinado que a União se abstinhasse de inscrever o nome na Dívida Ativa, o que consistiria num ato negativo, mas determinou a suspensão de qualquer procedimento administrativo decorrente do auto de infração no 003253619.

É o relatório. Decido.

Os argumentos relativos à liminar deferida não ter determinado que a União se abstinhasse de inscrever o nome na Dívida Ativa, o que consistiria num ato negativo, mas determinou a suspensão de qualquer procedimento administrativo decorrente do auto de infração no 003253619, não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Aplica-se, então, o enunciado da Súmula 211/STJ.

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto ao o termo inicial, para a contagem dos 30 dias previstos no artigo 806 do CPC, exige o reexame de fatos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, conforme os seguintes precedentes:

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se. (fls. 91/92)

Apesar das diferentes leituras jurídicas dos mesmos fatos, pela decisão da Relatora e pelo agravo regimental, não diviso na argumentação do agravo regimental razões jurídicas suficientes para a reforma da decisão, cujos termos, incisivos, não podem ser desautorizados pela narrativa do recurso.

Do reexame da decisão, constata-se que, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, a tese defendida pela recorrente, de que a liminar não determinara que a União se abstivesse da inscrição em Dívida Ativa, senão a suspensão de qualquer procedimento administrativo decorrente do auto de infração nº 003253619, não foi efetivamente prequestionada pelo acórdão recorrido. Diante disso, restou inevitável a aplicação do óbice contido no enunciado da Súmula 211 do STJ.

Melhor sorte não assiste à questão relativa ao termo inicial para a contagem dos 30 dias previstos no artigo 806 do CPC. Verifica-se que o Tribunal de origem assim decidiu:

Discute-se se a autora, ora apelante, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, em virtude de seu nome ter sido inscrito na Dívida Ativa da União.

Por ter sido autuada pela Delegacia Regional do Trabalho, a autora ajuizou medida cautelar para que seu nome não fosse inscrito na Dívida Ativa enquanto o auto de infração estivesse sendo discutido judicialmente.

A questão a ser aqui analisada consiste em saber se a liminar concedida na ação cautelar estava em vigor quando a inscrição foi realizada.

A liminar foi concedida em 05/02/2001, tendo a União sido dela intimada em 07/02/2001, e a ação principal somente foi ajuizada em 28/05/2001, ou seja, fora do prazo. Sendo assim, como o nome da autora foi inscrito na Dívida Ativa em 26/04/01 (fls. 83), não há que se falem inscrição indevida, pois a liminar não estava mais vigorando.

É certo que a União se antecipou indevidamente ao incluir o nome da apelante da Dívida Ativa antes que o juiz suspendesse a liminar, o que poderia até ser considerado desobediência, dando ensejo à aplicação de penalidade, mas isso não significa que a apelante faça jus à indenização almejada.

Para que se considerasse que a liminar não estava mais em vigor era necessário que o juiz a cassasse, o que parece que não ocorreu. Mas a deserção da cautelar era indiscutível, daí porque não seria razoável que a autora, a quem a liminar não mais aproveitava, fosse premiada com o recebimento de indenização. (fl. 34 e-STJ)

Nessa linha, a reforma do julgado quanto ao termo inicial para a contagem dos 30 dias previstos no artigo 806 do CPC, demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0171931-8

AgRg no  
Ag 1.431.419 / CE

Números Origem: 00144788520104050000 200181000150125

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.